



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355306

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0006559-32.2024.8.26.0066, da Comarca de Barretos, em que é agravante APARECIDO ADAIR MEDEIROS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"NEGARAM PROVIMENTO ao recurso, mantendo, integralmente, a respeitável sentença de primeiro grau. V.U."**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), AIRTON VIEIRA E MARCIA MONASSI.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

TOLOZA NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº. 0006559-32.2024.8.26.0066

Agravante: **APARECIDO ADAIR MEDEIROS**

Agravado: **MINISTÉRIO PÚBLICO**

Vara das Execuções Criminais da Comarca de Barretos - SP

Voto nº 49.175

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INDULTO DE PENA. INCONSTITUCIONALIDADE DA VEDAÇÃO A REPRIMENDAS QUE TENHAM SIDO SUBSTITUÍDAS POR RESTRITIVAS DE LIBERDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Indeferimento da concessão do indulto de pena em relação ao agravante.
2. Recurso defensivo: (i) concessão do indulto da pena, (ii) satisfação dos requisitos, (iii) alegação de que a vedação relacionada às penas substituídas por restritivas de direitos seria inconstitucional.
3. Descabimento da tese.
4. Ausência de flagrante extrapolação dos limites constitucionais em face do poder discricionário do Executivo.
5. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução penal interposto por **Aparecido Adair Medeiros** contra decisão prolatada pelo MM. Juiz Henrique Geraldo Campos Júnior, que indeferiu pedido de indulto de pena, formulado com base no Decreto Presidencial nº 11.302/22, por ausência de satisfação do requisito previsto no art. 8º, inciso I, do referido Diploma Legal.

O agravante Aparecido, em sua minuta, afirma que, no que concerne à pena de 2 (dois) anos de detenção, em regime inicial aberto, substituída por restritivas de direitos consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, atinente ao crime fraude em licitação, cumpre com todos os requisitos exigidos para que o benefício seja concedido, nos termos do Decreto nº 11.302/22, notadamente seu art. 5º, ressaltando, neste particular, a exigência de que

seja reconhecida que a restrição do art. 8º, inciso I, do Decreto nº 11.302/22 não subsiste ao devido controle difuso de constitucionalidade, já que há nítida violação ao direito fundamental à igualdade, acarretando constrangimento ilegal. Pleiteia, portanto, seja declarada indultada a reprimenda adstrita à mencionada infração penal pela qual foi condenado.

Em contraminuta, o Promotor de Justiça requer o desprovimento do recurso.

Pelo despacho de fls. 178, a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos.

O Procurador de Justiça opinou pelo não provimento do agravo.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Passo a fundamentar meu voto.

Agiu com acerto o MM. Juiz de primeiro grau ao entender por desatendido o requisito preordenado no art. 8º, inciso I, do Decreto Presidencial nº 11.302/22.

Isto porque o dispositivo é claro em prever o seguinte:

“Art. 8º O indulto natalino de que trata este Decreto não é extensível às:

I - penas restritivas de direitos”.

Com isso, faz-se impossível a concessão do indulto, conforme pretendido pelo agravante.

Nesse diapasão, é de se destacar que, muito embora seja possível identificar a ausência da melhor técnica legislativa na redação deste e de outros dispositivos do Diploma Legal referenciado, a alegada violação ao direito fundamental à igualdade não basta, por si só, para sustentar o reconhecimento de inconstitucionalidade incidental em face do artigo em foco.

Com efeito, verifica-se que, perante o Supremo Tribunal Federal, está em trâmite a ADI nº 7.330/DF, proposta pela Procuradoria Geral da República, em que a Ministra Rosa Weber, relatora, consignou, em decisão monocrática, que “*o Supremo Tribunal Federal, ao exame da ADI 5.874/DF, assentou, de forma expressa, a possibilidade de o Poder Judiciário analisar a constitucionalidade do decreto de indulto, inviável tão somente exame quanto ao mérito, entendido nesse contexto como o juízo de conveniência e oportunidade do Presidente da República*”. Todavia, a efetiva suspensão determinada na ação em comento, por força de medida cautelar, ocorreu não em relação ao art. 8º do Decreto nº 11.302/22, mas no que concerne “*(i) a expressão no momento de sua prática constante da parte final do art. 6º, caput, do Decreto Presidencial 11.302/2022 e (ii) o § 3º do art. 7º do Decreto Presidencial 11.302/2022*”.

Destarte, nos termos do art. 84, inciso XII, da Constituição Federal, respeitando-se a competência privativa do Presidente da República em estabelecer os parâmetros de concessão do indulto, não se verificando flagrante extrapolação dos limites constitucionais em face do poder discricionário do Executivo na hipótese em tela, faz-se incabível acolher a pretensão defensiva pela declaração de inconstitucionalidade incidental.

No mesmo sentido o entendimento desta Colenda Terceira Câmara de Direito Criminal:

TJSP: “AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – INDULTO – DECRETO PRESIDENCIAL Nº 11.302/2022 – RECURSO DEFENSIVO: pleito de reforma de decisão que indeferiu pedido de indulto, reconhecendo-se a inconstitucionalidade do art. 8º do Decreto Presidencial e se concedendo a benesse – não acolhimento – expresse impeditivo legal – não vislumbrada ausência de constitucionalidade – impossibilidade de reconhecimento de inconstitucionalidade incidenter tantum por órgão fracionário – violação ao princípio da reserva de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

plenário – inteligência do art. 97 da CF e Súmula Vinculante nº 10 – precedentes – RECURSO DE AGRAVO DEFENSIVO IMPROVIDO” (AEP nº 0009237-05.2023.8.26.0050, 3ª Câmara de Direito Criminal, rel. Des. Jayme Walmer de Freitas, j. e p. em 03/07/2023).

Desta forma, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo, integralmente, a respeitável sentença de primeiro grau.

TOLOZA NETO
relator
assinatura eletrônica